



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MATÉRIA: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO: 17.088/2021
PROCEDIMENTO: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA
AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE
AÇAILÂNDIA E REGIÃO
CNPJ.: 34.194.242/0001-85
CONTRARRAZOANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE FRANGO E
HORTIFRUTI GRANJEIROS DE AÇAILÂNDIA/MA
CNPJ.: 08.823.539/0001-52
ORDENADOR: KARLA JANYS LIMA NASCIMENTO
ATO: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO

Cuida-se de peça protocolada pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA E REGIÃO face a sua inabilitação junto ao CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022.

A peça não faz fundamentação jurídica tampouco apresenta pedido, contudo cabe julgamento.

Em contrarrazão a ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE FRANGO E HORTIFRUTI GRANJEIROS DE AÇAILÂNDIA/MA combate a peça e encerra solicitando o indeferimento do recurso da concorrente e promoção da sua habilitação.

É o relatório em síntese.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 165, inc. I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021 e verificado o protocolo da peça recursal, extrai-se que a mesma cumpriu o interregno legal.

Em consonância com a legislação de regência a recorrente possui plena legitimidade para propor a reforma da decisão em tela, bem como a peça foi protocolada tempestivamente, seguindo para análise e decisão.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre pontuar que casos de denúncia de ilícito penal devem ser tratados nos órgãos próprios dentro da competência judicial, não cabendo a administração quando do exercício da atividade administrativa tal tutela.

Em seguida, carece a peça de fundamentação jurídica bem como a composição básica de um recurso administrativo, entretanto em garantia ao direito de petição esculpido na alínea “a”, inc. XXXIV, art. 5º da Carta Magna, é imperativa a avaliação da pretensão do insurgente.

Pois bem. Analisada a documentação acostada aos autos do Processo 17.088/2021, verifica-se que a recorrente não obteve a quantidade necessária de produtores com DAP para elevar-se a qualidade de fornecedora do procedimento em tela, na forma do art. 25, V, §6º da Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020, como se extrai do extrato de DAP Pessoa Jurídica juntada à *folha 201* do referido processo, no total de 103 associados, enquanto a concorrente apresenta 117 associados com DAP, *folha 254*.

Nesta senda, não se faz necessários maiores argumentos para verificar que a insurgência da “recorrente” não merece prosperar.

DA DECISÃO

Isto posto, desconheço da peça por falta de fundamentação jurídica para negar-lhe provimento no mérito para manter a inabilitação da Associação dos Produtores da Agricultura Familiar do Município de Açailândia e Região junto ao Chamamento Público nº 001/2022.

Açailândia/MA, 16 de março de 2022

KARLA JANYS LIMA NASCIMENTO
Secretária Municipal de Educação
Portaria 004/2021 – GAB

